

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Seabra

quinta-feira, 25 de julho de 2019

Ano II - Edição nº 00238 | Caderno 1

Câmara Municipal de Seabra publica



Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SUMÁRIO

• Trata – se o presente expediente do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária Municipal Substitutivo Parcial de número 001 / 2019, de 13 de março de 2019, ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 02 / 2019, de 29 de janeiro de 2019, de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, com o escopo de criar o cargo de provimento temporário de agente de desenvolvimento, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Seabra, na forma como indica e dá outras providências. Da lavra do Chefe Executivo Municipal de Seabra.

Trata – se o presente expediente do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 041 / 2018, de 25 de setembro de 2018 – Dispõe sobre a divulgação da frase “COMBATE AO DESPERDÍCIO” de Agua Potável no âmbito do Município de Seabra – BA, na forma como indica e dá outras providências. Da lavra do Chefe Executivo Municipal de Seabra.

Trata – se o presente expediente do VETO TOTAL à Emenda Modificativa de número 001 / 2019, de 10 de junho de 2019, ao Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 09 / 2019, de 29 de maio de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra.

Câmara Municipal de Seabra

[Outros](#)


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO
 Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



SEABRA

*ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
 GABINETE DO PREFEITO
 Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
 www.seabra.ba.io.org.br*

**VETO TOTAL A PROJETO DE LEI
 SUBSTITUTIVO PARCIAL Nº 01/2019 QUE
 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE
 PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE AGENTE
 DE DESENVOLVIMENTO NA FORMA COMO
 INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 02/2019, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento temporário de Agente de Desenvolvimento na forma como indica e dá outras providências, e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) - que ela está sendo **INTEGRALMENTE VETADO** por razões de manifesto **VÍCIO E INICIATIVA E VÍCIO FORMAL DE CONSTITUIÇÃO** - **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Em que pese a iniciativa o Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019, resolvo pelo **VETO TOTAL** em razão deste violar diretamente o princípio da legalidade pela via da aprovação de projeto de lei que carece de legitimidade para proposição, com vício de iniciativa, em processo legislativo nitidamente irregular, contrário ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores, à Lei Orgânica do Município, e Ordem Constitucional, deflagrando-se, portanto, notável ilegalidade/inconstitucionalidade.

**RAZÕES DO VETO – MANIFESTA
 ILEGALIDADE. ATOS CONTRA LEGEM.
 INOBSEVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA
 MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VÍCIO
 FORMAL. DESCUMPRIMENTO LITERAL DE
 REGRA REGIMENTAL. FLAGRANTE
 INCONSTITUCIONALIDADE.**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



SEABRA
 Prefeitura Municipal de Seabra

Expomos, nessa oportunidade, as razões do voto e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências, o que de pronto se espera diante da matéria, para que seja promulgado **VETO TOTAL** ao seu conteúdo.

Ab initio, cumpre alertar para o vício de iniciativa, em ofensa direta à Lei Orgânica do Município de Seabra-Ba, em desrespeito explícito às regras sociais assimiladas pela maioria dos cidadãos de bem. Senão vejamos o que diz o art. 68 da Lei Orgânica deste município:

Art.68 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

[...]

II- Disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;** (grifo nosso).

*RECEBIDO EM 02/07/2019
 S. D. 1930
 02/07/2019*

A bem da verdade, o vício de iniciativa constitui vício à ordem constitucional, isso porque, a dupla votação de projeto de lei que sequer poderia ter sido apresentado, desrespeita afrontosamente a Constituição Municipal e desequilibra a harmonia e lógica de tripartição de poderes.

Dessa forma clarividente, o voto integral à matéria, se impõe diante do abuso contra a Lei Orgânica do Município de Seabra-Ba, não merecendo prosperar, não devendo tão pouco ter sido apresentado e sequer apreciado, ainda mais em dupla votação, devido à flagrante ilegitimidade para proposição.

Com isso, a Câmara Legislativa Municipal pretendeu absorver atribuição negada constitucionalmente, retirando autonomia na administração pública, sob o seu jugo, sob a sua égide, para burlar o ditame da Lei Orgânica Municipal que prevê enquanto competência privativa do Chefe do Executivo as proposições legislativas que disponham sobre criação de cargos, salários e remunerações de servidores.

Como se sabe, a ação dos agentes políticos deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, haja vista que os Poderes constituídos do Estado são harmônicos e independentes, conforme inscrito no artigo 2.º da Constituição da

[Assinatura]

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



SEABRA
 Prefeitura de Seabra

República, não comportando hierarquia, mas sujeitando-se a um sistema de controle mútuo no exercício das competências estabelecidas.

Ora, das duas uma, ou estamos aqui diante de um vício primário e imperdoável, de iniciativa da presidência da Câmara, o qual no exercício de sua função pública não se pode valer da alegação de ignorância ou desconhecimento da legislação, o que não se acredita; ou estamos diante de um ato pleno e irresponsável de desprezo e desrespeito à ordem pública constitucional e democrática.

A propósito, ensina José Afonso de Souza:

*RECEBIDO EM 02/07/2019
 CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
 ANEXO
 14h30 min.*

"A independência dos poderes significa: (a) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (b) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)".

Acrescenta, mais adiante, que harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.^a ed., p.110). (grifamos)

Constitui-se ilegal, desse modo, o Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019, em análise, pois o Poder Legislativo ao adentrar a seara privativa do Chefe do Executivo, afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o

(Assinatura)

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br



SEABRA

Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 1º, § 2º e art. 57 da Constituição do Estado da Bahia, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado da Bahia:

Art. 1º. O Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§ 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Art. 57. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreia, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRAGABINETE DO PREFEITO

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000
 C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422
www.seabra.ba.io.org.br

**SEABRA**

Ademais, o presente Projeto Substitutivo Parcial nº 01/2019, para além de interferir diretamente no sistema de autonomia do sistema federativo constitucional previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, apresenta irregularidades de forma e conteúdo, para além de ilegalidades no processo legislativo, em profundo desrespeito ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Nessa esteira, é lúcido o art. 146, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Seabra-Ba, ao dispor sobre os substitutivos:

ARTIGO 146º. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador (a) ou por Comissão para substituir, no mínimo, em cinquenta por cento o texto de outro já existente sobre o mesmo assunto. (grifo nosso).

Parágrafo único. O substitutivo somente poderá ser apresentando no âmbito das Comissões.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária principal tombado sob nº 02/2019, pode-se observar que dispõe sobre a proposição de Lei Ordinária Municipal para Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Seabra-Ba, não sendo crível que o mesmo tenha sido alterado em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu conteúdo pelo Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019.

Mesmo assim, não seria possível aproveitar o conteúdo do Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019, uma vez que não inova, não altera e nem ao menos se presta à substituição trecho do Projeto de Lei nº 02/2019, no máximo, parafraseia, reitera, repete o que já havia sido apresentado pelo Poder Executivo quando do protocolo do projeto de lei principal, inclusive, com relação ao símbolo e ao valor proposto.

Não há que se falar, desse modo, em aprovação do projeto de lei substitutivo sem apreciação do projeto principal. Ora, é o que orienta a lógica e a boa prática legislativa.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**GABINETE DO PREFEITO**

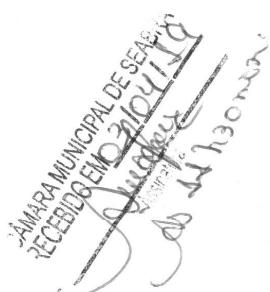
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000

C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3331-1421/1422

www.seabra.ba.io.org.br

A grosso modo, a existência de uma proposição substitutiva apenas faz sentido teleológico, em substituição a trecho do texto original. A questão é de fácil entendimento, não existe substitutivo sem principal, assim é inconcebível trazer para dupla votação plenária Projeto de Lei Substitutiva Parcial, sem trazer o Projeto de Lei principal.

É o que também entende o Regimento Interno dessa Casa Legislativa, vejamos:



Art. 163º. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

...

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo.

Conclui-se, que o Projeto de Lei Substitutivo Parcial encontra-se atrelado em forma, número e grau ao Projeto de Lei principal, no entanto, o oposto não se confirma. O Projeto de Lei Ordinária possui vida própria, assim é natural que o acessório siga o principal, não consistindo razão para votação de projeto de lei acessório sem apreciação do projeto de lei principal.

Tanto é, que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Seabra-Ba, apenas considera a possibilidade de votação em separado diante da ocorrência de votações conseqüentes, ou seja, uma após a outra, não importando a ordem, desde que as votações estejam associadas.

Desta forma, identifica-se severa inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 1º, § 2º e art. 57 da Constituição do Estado da Bahia, e principalmente, ao art. 68 da Lei Orgânica do Município de Seabra-Ba, e aos artigos 146 e 163, § 3º do Regimento Interno da Câmara.

Noutro ângulo de análise, importa dizer que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000

C.N.P.J. 13.922.604/0006-37/ Fone: (75) 3831-1421/1422

www.seabra.ba.io.org.br**SEABRA**

A Cidade da Encantada

Sem mais, assim, temos que o Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019, aprovado duplamente na sessão do dia 26 de março de 2019 por esta Casa Legislativa, revela-se duplamente **INCONSTITUCIONAL**, contrariando de maneira frontal os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz dos regramentos da Constituição Federal e Baiana, com fulcro no art. 68 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 146 e 163, § 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresento o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Substitutivo Parcial nº 01/2019** que dispõe sobre a criação do cargo de provimento provisório de Agente de Desenvolvimento na forma que indica e dá outras providências, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente voto.

Seabra-Ba, 02 de abril de 2019.

FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIDO EM 03/04/19
Data: 03/04/19
Câmara de Seabra
Cobrança
03/04/19 10:30min

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIDO EM 14/06/19

13.37

VETO TOTAL A PROJETO DE LEI N° 41/2018 QUE
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA FRASE
COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SEABRA-BA, NA
FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei nº 041/2018, de 25 de setembro de 2018 que dispõe sobre a divulgação da frase combate ao desperdício de água potável no âmbito do município de Seabra-Ba, na forma que indica e dá outras providências, e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) - que ela está sendo **INTEGRALMENTE VETADA** por razões de manifesto **INCONSTITUCIONALIDADE** por flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA**.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE
INICIATIVA.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, para que seja promulgado voto total de seu conteúdo.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este intenta promover a divulgação da frase combate ao desperdício de água potável no âmbito do município de Seabra-Ba, enquanto política pública de gestão dos recursos hídricos do município.

A bem da verdade, observa-se, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, em

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

que se verifica a quebra da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa.

A saber, ensina o respeitado doutrinador José Afonso de Souza:

"A independência dos poderes significa: (a) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (b) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)"

Acrescenta, mais adiante, que "harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.^a ed., p.110). (grifamos)

Sobre o tema é límpida a Constituição Federal e a Constituição da Bahia:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

Constituição do Estado da Bahia:

Art. 1º. O Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§ 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

Art. 57. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétreas, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

A Câmara Municipal pretende, com o presente projeto de lei, absorver atribuição negada constitucionalmente, vez que onera e gera despesa ao orçamento municipal, em detrimento da autonomia financeira na administração pública, conferida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre despesas, orçamentos e projetos.

Nesse caso, estamos diante de flagrante violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, haja vista que os Poderes constituídos do Estado são harmônicos e independentes, não comportando hierarquia, mas sujeitando-se a um sistema de controle mútuo no exercício das competências estabelecidas.

Logo, a tentativa do Legislativo de obtenção forçada de tomada de decisões de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, à revelia do seu planejamento governamental, aumenta desarrazoadamente a abrangência do permissivo legal relativo ao

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

controle externo do Poder Executivo, o que não se admite por evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse mesmo esteira, apenas convém à Câmara Legislativa autorizar, à prioristicamente, que a Administração Municipal realize despesas da natureza que o presente Projeto de Lei dispõe, não podendo, lançar mão do orçamento municipal para tanto.

Assim, o presente Projeto de Lei para além de interferir diretamente no sistema de autonomia do sistema federativo constitucional previsto na Constituição Federal, onera e aumenta a despesa do orçamento do município.

Verifica-se que a redação introduzida no Projeto de Lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, § 2º e art. 57 da Constituição do Estado da Bahia, visto que os Poderes Legislativo e Executivos são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios constitucionais Estadual e Federal, também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 1º, § 4º, a **HARMONIA** e a **INDEPENDÊNCIA DE SEUS PODERES** – Legislativo e Executivo como um dos seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o art. 66, § 1º, inciso I, art. 68, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e”, e art. 92, inciso IV, todos da Lei Orgânica deste Município prescrevem:

Art.66 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

§ 1º Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Art.68 – São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) Servidores público do Município, seu regimento jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais, pertencentes ao poder executivo.

Art. 92 – Compete, privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente da ido justificativa do voto, expondo as justificativas do voto.

(...)

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Poder Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas, bem como àqueles que se referem à desafetação e alienação de bens imóveis.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como **INCONSTITUCIONAL**, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

O regramento contido no § 1º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, que **não admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal e no art. 78, I da Constituição do Estado da Bahia.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** o seguinte ensinamento:

(...)

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe** sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que **importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária**. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hely Lopes Meirelles'.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998) (os grifos não são do texto).

Na mesma linha de raciocínio encontramos inúmeras decisões proferidas pelos nossos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.602 DE 05 JUNHO DE 2015. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA LEGISLATIVA DE CARÁTER SUPRESSIVO QUE DESENCADEOU AUMENTO DE DESPESA AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, A , 61, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. É cabível a edição de emenda supressiva pelo legislativo em projeto de lei de iniciativa do executivo quando não enseja aumento de despesa. **In casu, a emenda legislativa de caráter supressivo desencadeou aumento de despesa, restando violado o princípio da separação de poderes**, previsto no art. 10 da Constituição Estadual.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

2. A emenda legislativa supressiva ainda violou os arts.

60, II, a , e 61, I, da Constituição Estadual, pois alterou a remuneração dos servidores do executivo, o que não é possível, considerando que incumbe a cada Poder a fixação dos vencimentos de seus servidores. AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065150476, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 31/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EMENDA DO LEGISLATIVO. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à lei de Responsabilidade Fiscal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida. (ADI Nº 1.0000.07.453432-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEIO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN ITAUNA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA).

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - CONCESSÃO DO DIREITO DE PROMOÇÃO A SERVIDORES ESTABILIZADOS - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 66, III, 'B' E 'H' E 173

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Demonstradas as alegadas violências ao texto da Constituição Estadual, é de rigor a procedência da representação de declaração de inconstitucionalidade de Lei Municipal. Padece de vício de inconstitucionalidade dispositivo resultante de emenda de Lei Complementar Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, que estende aos servidores estabilizados o direito à promoção, com consequente aumento de despesas, tendo em vista a configuração flagrante de usurpação da competência que é privativa do Executivo. ADI Nº 1.0000.07.463241-5/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN ARAGUARI - RELATOR: EXMO. SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA).

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

Noutro ângulo de análise, verifica-se para além da inconstitucionalidade apresentada, que o presente Projeto de Lei nº 41/2018, carece de estudo de viabilidade e eficiência para se alcançar o objetivo pretendido, em verdade, não tem o condão de atingir através da política pública almejada, um verdadeiro combate ao desperdício de água, tampouco tem o condão educacional esclarecedor sobre a questão hídrica.

Isso porque, é de conhecimento público e notório, que o consumo de quase 80% da água potável do planeta Terra, encontra-se destinado para o agronegócio, leia-se agricultura e

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

pecuária, sendo que qualquer ação de combate ao desperdício de água, por mais bem intencionada que seja, para que tenha eficiência real, deveria estar voltada para o setor que detém o maior consumo, e logo, o maior desperdício.

Assim, o presente Projeto de Lei, não se demonstra adequado à realidade dos dados e informações sobre o consumo e desperdício de água no município, principalmente, porque não esclarece e não propõe uma análise crítica sobre o consumo de água.

Ademais, temos a plena convicção que não são os cidadãos comuns e as donas de casa do município de Seabra-Ba os reais responsáveis pela crise hídrica do município e do planeta, os quais de forma obrigatória já realizam a sua economia sobre a condição de sofrerem com verdadeira falta de água.

Uma das alternativas para os vereadores seria apresentar proposições eficientes educacionais de uso e consumo conscientes de água pelos agricultores e pecuaristas, assim como medidas de controle, regulamentação e fiscalização municipal sobre uso indiscriminado de água, em razão das outorgas e autorizações legais necessárias à captação das águas fluviais ou para perfuração de poços artesianos privados.

Sem mais, assim, temos que o Projeto de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se duplamente **INCONSTITUCIONAL**, contrariando de maneira frontal os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se, também, que o projeto de Lei em questão possui **vício de iniciativa, assim como implica em aumento de despesa pelo Poder Executivo, pois a administração pública seria obrigada a dispor de recursos para execução de seu objetivo.**

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento no art. 92, IV da Lei Orgânica Municipal, apresento o **VETO INTEGRAL** ao **Projeto de Lei nº 41/2018 de 25 de setembro de 2018**, que dispõe sobre a divulgação da frase combate ao desperdício de água potável no âmbito do município de Seabra-Ba, enquanto política pública de gestão dos recursos hídricos do município, e dá outras providências, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

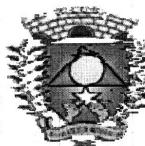
Seabra – Estado da Bahia, 12 de junho de 2019.


FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA

-Prefeito Municipal-

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA**

Ofício nº 115/2019. Seabra/Ba,
19 de julho de 2019.

Assunto: Encaminha Razões do Veto à Emenda ao PL Nº 009/2019. LDO/2020.

Senhor Presidente,

Encaminha, tempestivamente, a essa Câmara de Vereadores as razões do Veto à Emenda n. 01/2019 ao Projeto de Lei Nº 09/2019, relativo à Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO para o exercício financeiro de 2020, aprovado por essa Casa, para fins de apreciação.

Atenciosamente,

**FABIO
MIRANDA DE
OLIVEIRA:
94495173553**
FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por FABIO
MIRANDA DE OLIVEIRA:94495173553
DN: C=BR, O=ICP Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=Autenticado por AR Faceb,
CN=FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA:
94495173553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2019-07-19 12:02:12
Foxit Reader Versão: 9.2.0

**Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Pires Ferreira Vaz
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra.
NESTA.**

*Recebido em
19/07/19
às 14:10
Fábio Oliveira*

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

**VETO À EMENDA
MODIFICATIVA NÚMERO 01 AO
PROJETO DE LEI N° 09/2019 DE 29 DE
MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2020, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento da aprovação do Projeto de Lei nº 09/2019 de 29 de maio de 2019 que: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020 e determina outras providências”, oportunidade em que comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE** (art. 66 § 7º da Lei Orgânica Municipal) – que restou decidido **VETAR INTEGRALMENTE AS EMENDAS MODIFICATIVAS DE NÚMERO 01** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 – Razões do Veto à Emenda Modificativa nº. 01 – Que alterou o §3º do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019:

Ao que se vislumbra, a Emenda Modificativa n. 01 teve por objeto a alteração do §3º do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019.

Cumpre destacar que o referido dispositivo objeto da Emenda Parlamentar dispunham sobre a possibilidade de alteração dos Quadros de Detalhamentos de Despesas no decurso do exercício financeiro para atender às necessidades de execução orçamentária.

A redação original do Projeto de Lei nº. 09/2019 – LDO, no seu §3º do artigo 61 dispunha que: **“Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.”

Segundo o comando permissivo do dispositivo - §3º do artigo 61 do PL n. 09/2019, o Poder Executivo pode alterar os QDDs no decurso da execução financeira, desde que atendida a ressalva: **respeitados os valores dos respectivos grupos de despesas estabelecidos na Lei Orçamentária ou créditos adicionais regularmente abertos.**

Inclusive, esta permissibilidade em favor do Poder Executivo com relação a alteração dos QDDs é encontrada também a partir dos outros dispositivos do artigo 61 do Projeto de Lei n. 09/2019, **dos quais se depreende a possibilidade de que isto ocorra, inclusive, mediante Decreto, prescindindo de lei ordinária para tanto.**

Ocorre que, com a Emenda Modificativa Aditiva n. 01/2019 proposta e aprovada pelo Legislativo Municipal se pretendeu introduzir na parte final do dispositivo a expressão: “[...] quando autorizados pela Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Seabra”.

Do ponto de vista interpretativo e semântico se observa uma alteração de texto legal que importa em flagrante redundância de idéias já contida no texto original do Projeto.

Isto porque, linguisticamente falando a expressão adicionada pela Emenda Legislativa quando tenta impor a condição de autorização do Poder Legislativo está se referindo à expressão imediatamente anterior do texto original, que menciona: **“créditos adicionais regularmente abertos”**.

Ora, ao que é amplamente cediço no âmbito da sistemática do direito financeiro público, como condição imprescindível à abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo se encontra na outorga de autorização legislativa por parte da

2

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

Câmara de Vereadores, sendo que tal exigência já estava consignada no texto original do §3º do artigo 61 do Projeto de Lei, haja vista a expressão: **“regularmente abertos”**. Ou seja, para que os créditos adicionais possam ser considerados regularmente abertos é logicamente necessária a autorização legislativa, sem o que não serão regulares.

Portanto, a Emenda Modificativa introduzida pelo Poder Legislativo, na verdade repete um comando/exigência que já se encontrava inserta no texto original da proposição legislativa, induzindo um cenário de redundância que fulmina a boa técnica do processo legislativo de criação de normas jurídicas.

Dada ampla repercussão jurídica que as leis exercem no âmbito da sociedade, é imperioso que as proposições legislativas preservem no seu processo de criação os aspectos da boa técnica redacional, a fim de evitar confusões interpretativas acerca dos comandos que serão projetados a partir de sua criação.

No caso em apreço, em função má técnica redacional empregada com a introdução da Emenda Modificativa n. 01/2019, deu-se ensejo a um contexto de redundância e ambigüidade interpretativa, o qual pode conduzir remotamente ao entendimento reprovável de que para promover alterações no QDDs o Poder Executivo viesse a necessitar de **autorização legislativa**.

Sob a projeção, ainda que remota, de que tal entendimento/interpretação pudesse vir a decorrer do §3º do artigo 61 do PL n. 01/2019 com o texto da Emenda n. 01/2019, estaríamos, nitidamente, diante de um quadro em que o Poder Legislativo **passaria a interferir na execução do orçamento, impondo limitações gritantes à governabilidade do Poder Executivo**.

Cogitar a prevalência desta remota interpretação seria **conceber flagrante afronta aos ditames da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo estaria imputando ao Poder Executivo uma verdadeira**

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

restrição na execução de ações e serviços públicos dependentes do orçamento público.

Como se sabe, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, haja vista que os Poderes constituídos do Estado são harmônicos e independentes, conforme inscrito no artigo 2.º da Constituição da República, não comportando hierarquia e ou intromissões indevidas nas esferas de atribuições específicas de cada um, mas sujeitando-se a um sistema de controle mútuo no exercício das competências estabelecidas.

A propósito, ensina José Afonso de Souza:

"A independência dos poderes significa: (...); (b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam da sua autorização; (c) que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)"

Acrescenta, mais adiante, que:

"(...) harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutos. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.^a ed., p.110). (grifamos).

Porém, a despeito de representar uma manifestação de controle externo no uso de atribuições previstas em lei, a Emenda Modificativa do Poder Legislativo que significar impossibilidade de alterações no QDDs viola imperativo de norma Constitucional, desrespeitando o *Pacto entre os Poderes do Estado Democrático*.

Logo, a Emenda ora combatida extrapolaria os limites de controle externo conferidos ao Legislativo em face do Poder Executivo, limitando flagrantemente as ações deste último junto à implementação do orçamento público, o que não se admite por evidente ofensa ao princípio da **separação dos poderes**.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 6º, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Dessa forma, seja sob o aspecto da não observância da boa técnica redacional da proposição legislativa decorrente da alteração introduzida pela Emenda modificativa; seja sob a remota possibilidade interpretativa de limitação indevida ao Poder Executivo em alterar dos QDDs para permitir a regular execução orçamentária, temos que a Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei n. 09/2019 aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça da Bandeira, nº 70 -CEP 46900-000 - Fone : (075) 3331-3070

INCONSTITUCIONAL, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento no art. 92, IV da Lei Orgânica Municipal, apresento o **VETO INTEGRAL ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA MODIFICATIVA N. 001/2019 ao Projeto de Lei nº 09/2019 de 29 de maio de 2019**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Seabra - Bahia, 19 de julho de 2019.

**FABIO MIRANDA
DE OLIVEIRA:
94495173553**

Assinado digitalmente por FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA 94495173553
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-UF A3, OU=EM-TRANSPORTES-FA-Administrador-Faceb, CN=FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA 94495173553
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2019-07-19 12:03:27
Foxit Reader Versão: 9.2.0

**FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA
-PREFEITO MUNICIPAL-**